

Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada

(Art. 1.085 do Código Civil)

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ

FABIO MARQUES DIAS

Sumário

1. Introdução. 2. Causas que autorizam o procedimento de exclusão. 3. A questão da previsão contratual. 4. A exigência de assembleia especial. 5. Direito de defesa. 6. Consequências da exclusão para a sociedade. 7. Consequências da exclusão para o sócio. 8. Conclusão.

1. Introdução

Portando verdadeira inovação no direito societário, o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil trouxe regras de procedimento para a exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada. Relembre-se que no sistema do decreto-lei nº 3.708/1919 a composição do capital social era enrijecida de tal forma que na prática sua alteração dependia de nova estruturação societária. Dizia-se que a *affectio societatis* comandava a vida da sociedade, e sua quebra implicava a extinção do ente jurídico.

É bem verdade que a comunidade jurídica repudiou o tratamento dado às sociedades limitadas pelo novo Código Civil, notadamente em face da sua regência supletiva que, pelo art. 1.053, submete-se às normas das sociedades simples ou, se assim prever o contrato, às das sociedades anônimas. No dizer de Arnaldo Wald (2005, p. 327), o ideal seria que a sociedade limitada contasse com regulamentação própria completa, não dependendo do socorro a normas atinentes a outros tipos societários.

Houve apressamento na oferta de anteprojatos modificativos, tendo sido dado andamento a um deles.¹

Luiz Antonio Soares Hentz é professor adjunto (livre-docente) do Departamento de Direito Privado da Unesp (Campus de Franca-SP).

Fabio Marques Dias é graduado em Direito e mestre em Direito (Unesp). Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

¹ Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118/2007 (PL 3.667/2004, na Câmara), de autoria do então deputado Luiz Carlos Hauly, aprovado nas comissões e encaminhado

Cuida o presente estudo, à luz do regramento vigente (parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002), do *modus procedendi* a ser observado para a exclusão de sócios nos casos em que a maioria, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Não se despreza o forte conteúdo do *caput* do dispositivo, que em si mesmo contém exigências bastantes para tornar rara a instauração do procedimento delimitado no parágrafo único. Tanto a verificação da maioria necessária, quanto a aferição da gravidade dos atos praticados e a consequente aquilatação do risco à continuidade da empresa são matérias que se inserem no direito de defesa resguardado ao acusado. E, como tal, esses requisitos inserem-se na análise que segue. O mesmo se reserva à necessidade de constatação objetiva da existência de previsão contratual da exclusão por justa causa.

2. Causas que autorizam o procedimento de exclusão

A exclusão de sócio nas sociedades de pessoas, ou contratuais, por meios não judiciais não é regra.² Apenas na sociedade limitada a lei autoriza a exclusão de sócio minoritário pela maioria por meio de deliberação assemblear. Mas deve haver motivo, declarado e fundamentado. As causas autorizativas, ademais, têm de se conformar à formatação dada pelo art. 1.085 em seu *caput*, e sujeitar-se a verificação mediante procedimento que permita sua contraposição pelo acusado.

Tanto ficou clara a intenção do legislador em restringir as hipóteses que, logo após a vigência do Código, em 2002, a própria Presidência da República propunha alteração para alargar o campo de incidência do procedimento de exclusão. O Projeto de Lei nº 118/2007 (originado do Projeto nº 3.667/2004) trata da exclusão do sócio minoritário das sociedades limitadas, dando como suficiente a decisão de sócios representantes da maioria absoluta de sócios do capital social; basta que o excluído tenha posto em risco a continuidade da empresa.

ao Senado Federal.

² Convém lembrar que o art. 1.030 do Código Civil regula a resolução da sociedade por saída de sócio na sociedade simples (modelo estendido às demais sociedades por aplicação supletiva), mas com o sócio sendo excluído *judicialmente*, mediante iniciativa da maioria, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Pode-se cogitar de previsão contratual para que a exclusão, nessas e noutras hipóteses, resulte de deliberação extrajudicial, mas sem soberania da decisão, que, além de se seguir a procedimento contraditório e estar assegurada ampla defesa, ficaria sujeita a contestação em juízo por meio de ação do prejudicado. Se se der por juízo arbitral, regularmente eleito pelos contratantes, fica suprimida a via judicial, a não ser em caso de nulidade da sentença arbitral (arts. 31-3 da Lei nº 9.307/1996).

A alteração da redação, suprimindo a cláusula dos “atos de inegável gravidade”, daria ensejo a que a quebra da *affectio societatis* atuasse como motivo para a exclusão do minoritário. A doutrina repudia essa fórmula, desde antes, dada a impossibilidade manifesta de constatar a incidência da causa que nada tem de objetiva: não há critério que permita sua aferição, nem é condição legal para a formação da sociedade. Acaba por permitir o jugo da minoria pela maioria, possibilitando deliberações de foro íntimo que podem ocultar interesses econômicos dos sócios majoritários.

Não houve alteração alguma nas disposições de que se trata, até o momento, o que motiva a análise à luz do direito vigente.

A preocupação com o assunto vem de longe, desde que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a alteração do contrato social por sócios representantes da maioria do capital social.³ Rubens Requião (2005, p. 446), com a percuciência que lhe era peculiar, deixou registradas as causas passíveis de serem observadas na prática e que sujeitariam seus autores à despedida do quadro social. Afirma ele: “O abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento de obrigações sociais, em suma, a atuação negligente, ou dolosa, provocando prejuízos à sociedade, são as faltas dessa natureza”. E prossegue, referindo-se ao sócio de indústria, que emprega seu mister em favor de outras sociedades; às situações não previstas expressamente no contrato mas que implicam a violação de certos deveres de lealdade e colaboração, como, por exemplo, a realização de operações, como administrador, em que tenha interesse pessoal, prejudicando a sociedade;

³ Transcreve-se a ementa: “Sociedade por quotas. Alteração do contrato social por deliberação da maioria dos sócios (Decreto-lei nº 3.708/1919, art. 15). Registro de contrato de que não consta a assinatura de sócio dissidente. Legitimidade” (BRASIL, 1974).

omissão ou mesmo recusa de praticar atos, ao seu alcance, revelando interesse em impedir que a sociedade alcance seus fins; comportamento pessoal imoderado, implicando endividamento, que leve o sócio a ser inscrito em cadastro de proteção de crédito e venha a afetar o crédito da própria sociedade; a violação de sigilo de negócios ou de técnicas de operação, em favor de concorrentes ou não, prejudicando os interesses da sociedade; a penhora de quotas de sócio, com a finalidade de promover sua liquidação, pode ser causa da iniciativa dos demais sócios para precipitar a exclusão, pois esta será fato de exclusão do sócio, se a execução for levada a cabo. Evidentemente não é um rol conclusivo, mas nesses comportamentos encerram-se atos de inegável gravidade e que podem pôr em risco a continuidade da empresa.

Como visto, são acusações que encontram descrição na lei ou no contrato social e, mais importante, são passíveis de comprovação de sua ocorrência, quando afirmativas, ou do contrário, quando se trata de comportamento omissivo.

3. A questão da previsão contratual

O regime ora vigente não comunga com o que já se encontrava assente na jurisprudência sobre a necessidade de estar prevista no contrato social a possibilidade de exclusão por decisão majoritária.

Bem demonstra o pensamento das cortes brasileiras no passado o acórdão de 1984 do Tribunal de Justiça do Ceará, de que foi relator o então desembargador Cláudio Santos e onde se assentou que, desde que evidenciada a desarmonia entre os sócios, a exclusão se processaria por meio de decisão da sociedade e dos demais sócios por maioria.⁴

⁴ A decisão traz: “De tudo se conclui que, no direito brasileiro atual, a exclusão do sócio, por justa causa, da

No Tribunal de Justiça de São Paulo, trilhava-se esse mesmo caminho, na maioria de suas câmaras, decidindo-se que o sócio poderia ser excluído da sociedade por quotas por manifestação de vontade da maioria dos sócios, independentemente de previsão contratual (BRASIL, 1993a) ou, em outros termos, que é inexigível na doutrina moderna a previsão contratual para a exclusão do sócio da sociedade convencional, desde que evidente a causa justificada (BRASIL, 1993b; BRASIL, 1994).

E o Superior Tribunal de Justiça também veio a esposar a mesma tese: a desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial (BRASIL, 1991, p. 454).

Registre-se, porém, que em 1986 o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto tendendo a impor a necessidade de decisão judicial para a exclusão de sócios (BRASIL, 1986).

Não admira a tendência de exclusão da exigência para o futuro, por meio de alterações na legislação codificada, como a que se encontra em trâmite no Congresso Nacional (v. nota 1). O cenário econômico cada vez mais exige dinâmica nas relações de capital, restringindo a importância das relações interpessoais, sem falar no princípio da preservação da empresa em detrimento das amarras contratuais.

É justo afirmar a prevalência do motivo (estar pondo em risco a continuidade da empresa) em relação à prévia estipulação contratual (desde que prevista no contrato a exclusão por justa causa). Na hipótese de risco à empresa, é prioritário afastar o sócio prejudicial, sem se ater ao formalismo da exigência de previsão contratual.

sociedade, pode ser feita, como esclareceu o prof. Waldemar Ferreira, sem nenhuma formalidade e sem interferência obrigatória do juiz...”

A disciplina em vigor quanto ao procedimento de exclusão de sócio pode ser assim resumida: (a) realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim; (b) ciência do sócio em vias de exclusão em tempo hábil para permitir o comparecimento; e (c) facilitação para exercício do direito de defesa. Explica-se a necessidade de procedimento amplo ante as disposições constitucionais, notadamente as do inc. LV do art. 5º. Seus efeitos afetam os particulares nas suas relações privadas, como são as societárias, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal⁵.

4. A exigência de assembleia especial

A exclusão, para ser válida, haverá de ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para o fim de deliberar sobre o assunto. A assembleia é obrigatória para as sociedades com número de sócios superior a dez (art. 1.072, § 1º). Para as de menor número, as deliberações são tomadas em reunião. Não há previsão quanto à instauração do procedimento de exclusão, mas dificilmente se há de cogitar de forma que não sejam previstas para a tomada de deliberações na sociedade limitada⁶.

Em termos práticos, a convocação deve ser feita pelos administradores; ou supletivamente

5 O julgado garante a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal: “As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados” (BRASIL, 2006a).

6 No entanto, precedente existe no sentido de que a decisão final sobre a expulsão de sócio é sempre da assembleia-geral para garantir o interesse da maioria dos associados; resulta de decisão do STJ em que se discutia a expulsão do quadro social de clube de futebol por decisão do conselho deliberativo (BRASIL, 2005a).

por sócio ou sócios, na inércia daqueles, nos termos do art. 1.073 do Código Civil.

Quanto às formalidades convocatórias, estão previstas no art. 1.152 do Código Civil, sobretudo em seu § 3º; deve realizar-se mediante publicações na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Mas a especificidade da assembleia deliberativa sobre exclusão de sócio nas condições sobreditas, por sua natureza especial, impõe, pelo dizer do parágrafo único do art. 1.085, a comunicação pessoal ao sócio ou sócios visados para lhes permitir eventualmente exercerem a defesa contra as acusações que motivam a exclusão. Diz a norma que a ciência deve dar-se “em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”, o que equivale dizer que se está assegurando ao acusado o direito a ampla defesa e acesso aos recursos a ela inerentes.

Devido à importância atribuída à forma, a cientificação do sócio que se deseja excluir deve ser feita por escrito com comprovação do recebimento. Modesto Carvalhosa (2003, p. 316) sugere que o comprovante da sua realização “em tempo hábil” seja apresentada ao presidente da reunião ou da assembleia de quotistas: “somente à vista deste comprovante é que poderá o conclave decidir validamente na ausência do sócio a ser excluído”. Na falta de comprovação, ter-se-á por ineficaz a deliberação tomada. Ou seja: a falta de demonstração de prévia convocação do acusado causará a nulidade de qualquer deliberação que se seguir (BRASIL, 1993c, 2011)⁷.

Pode-se acrescentar que a existência do comprovante de prévia e oportuna cientificação do sócio excluído deverá, ao depois, ser apresentada à Junta Comercial juntamente com o pedido de registro da alteração contratual com a saída do excluído, apenas assinada pela maioria. Cabe ao órgão de registro verificar a legalidade do procedimento, tanto que o ato de exclusão de sócio por justa causa deve ser cercado de cautelas, especialmente quanto à convocação do sócio e quanto ao conseqüente exercício de sua ampla defesa.

Lembre-se que se dispensam as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072 § 2º). Em tempos modernos, uma previsão contratual de ciência por meio eletrônico, devidamente documentada, parece suficiente para comprovação do aviso exigido.

O quórum para instalação desta assembleia é a do art. 1.074 do Código Civil de 2002, isto é, com a presença de no mínimo três quartos do

⁷ No mesmo sentido: “A *cientificação* do sócio a ser excluído para o comparecimento na reunião ou na assembleia de sócios consiste num requisito formal de validade e eficácia da deliberação de exclusão. Se a cientificação não for realizada, ou se não o for em tempo hábil para permitir o comparecimento do sócio em questão, será nula de pleno direito a deliberação que os sócios majoritários tomarem a respeito” (CARVALHOSA, 2003, p. 318).

capital social em primeira convocação e em qualquer número em segunda convocação. Já a efetiva decisão de exclusão de sócio deve dar-se com a maioria absoluta do capital social e não dos presentes (art. 1.010).

Natural que o sócio visado não possa participar de forma alguma da votação sobre a sua exclusão, nos termos do § 2º do art. 1.074 do Código Civil.⁸ Isso não afasta a possibilidade de o sócio apresentar suas razões, garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que, no caso de dois ou mais sócios acusados, a sua participação na decisão do destino do outro dependerá da interligação dos fatos ou atos entre estes.⁹

Como o Código não precisou qual seria o prazo considerado como tempo hábil suficiente, deve-se considerar que pode ser fixado no contrato social, porém nunca por tempo menor do que o previsto pelo art. 1.152, único previsto legalmente.¹⁰ Seriam então oito dias para primeira convocação e cinco para as posteriores.

Note-se que a ciência ao sócio visado tem por finalidade a informação a este das imputações a serem apreciadas na reunião, com fito de permitir sua refutação ou não em ato de defesa, pelo que se deve garantir um intervalo mínimo entre um ato e outro.

Se o sócio devidamente cientificado não comparecer, nada impedirá a realização da assembleia ou reunião, desde que presentes sócios titulares de mais da metade do capital social, que poderão deliberar pela expulsão do sócio, alterando o contrato social (CALÇAS, 2003, p. 342).

A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes, com livro de presença, lavrando-se ata (art. 1.075), a fim de que uma cópia seja apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Mas depende da alteração contratual, expressamente exigida no dispositivo legal, pois é por seu intermédio – mediante deliberação da maioria absoluta dos votos (LOPES, 2003, p. 145) – que se dará a exclusão; o instrumento de alteração indicará, ainda, o destino a dar à quota do

8 O § 2º do art. 1.074 diz: “Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente”.

9 Confira-se Lopes (2003, p. 145): “Sendo mais de um sócio a ser excluído para a reunião ou assembléia designada, não poderá o sócio participar apenas da votação que lhe diga respeito, pois a condição de sócio só se extingue após o arquivamento do respectivo ato no Registro do Comércio. Entretanto, caso a exclusão dos sócios seja por motivo igual, havendo inter-relação dos fatos, não poderá o sócio acusado participar da deliberação do outro sócio também acusado, pois a matéria lhe dirá respeito diretamente”.

10 Em sentido diverso, Carvalhosa (2003, p. 318): “A indeterminação desse prazo poderá, outrossim, ensejar anulação da deliberação de exclusão, sob a alegação de vício formal, consistente na cientificação intempestiva para o comparecimento do sócio. Dada a ausência de critérios legais, caberá ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, decidir se o prazo de antecedência com que o sócio foi cientificado era razoável para que o excluído pudesse comparecer, se desejasse, ao conclave e, assim, apresentar suas razões”.

sócio eliminado e a forma de pagamento dos seus haveres. Com relação a terceiros, a exclusão só produzirá efeitos após arquivamento regular do documento no registro próprio.¹¹

5. Direito de defesa

Mesmo impedido de votar em deliberação que lhe diga respeito, fica garantido ao sócio a ser excluído o direito de defesa ou voz durante a reunião especial. A previsão expressa de um direito de defesa revela uma verdadeira aplicação das garantias fundamentais ao direito privado ou a chamada constitucionalização do direito civil. Lembre-se que a plena eficácia de direitos está relacionada com casos de colisão destes direitos.

A disputa entre a livre iniciativa da sociedade, no mais das vezes tida por tolhida pela posição incômoda em que se coloca o sócio, e o direito de propriedade do sócio, que não se sente obrigado a dispor de sua participação societária, somente pode ser verdadeiramente aquilutada e decidida se se fizer presente o amplo debate. Essa é uma decorrência sistemática do nosso ordenamento, sendo a previsão legal nesse sentido mera explicitação disto.

Não será toda disputa no seio de sociedade empresária que deve galgar um julgamento de nível constitucional. Mas a oportunidade de defesa ampla deve servir para afastar o simulacro de confronto que somente mascara o arbítrio da maioria, este sim a ser combatido por mandamento constitucional de legalidade e ampla defesa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se mostrou sensível a essa questão¹² (BRASIL, 1996).

Desse raciocínio decorre que o ato de defesa, em si, não é imprescindível para a deliberação de exclusão, sobretudo quando se tem em mente o direito essencialmente patrimonial em disputa.¹³ A oportunidade aqui é o que importa.

11 Recorde-se a dualidade registral, prevista no art. 1.150 do Código Civil, impondo que os atos relativos à sociedade simples que adota forma de sociedade empresária sejam registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (BRASIL, 2006a).

12 As penalidades de exclusão de associação, impostas pela recorrente ao recorrido, extrapolaram a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2006a).

13 “Dessa forma, a assembléia ou a reunião de sócios que delibera sobre a exclusão de um deles não constitui de maneira alguma um órgão julgador da conduta do sócio a ser excluído. Conseqüentemente, este último não está obrigado a ‘apresentar sua defesa’ perante essa assembléia ou reunião. Tem ele o direito de apresentar *alegações* em seu favor, no intuito de dissuadir a maioria dos sócios da idéia de excluí-lo, e tendo em vista posteriormente anular a deliberação perante um tribunal administrativo, judicial ou mesmo arbitral. Somente esses órgãos, investidos de competência para tanto, é que podem examinar

Por isso, o sócio poderá comparecer acompanhado de advogado, ou fazer-se representar por advogado, conforme prevê a Lei nº 8.906/1994 – EOAB, art. 7º, VI, letra “a”, e também o art. 1.074, § 1º, do Código Civil. Porém, daí não se conclua que a assistência de advogado ao acusado seja obrigatória. Existem vários precedentes firmados pelo STF no sentido de que a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos não implica extensão a ponto de ser obrigatória a adoção de todas as regras dos processos judiciais, entre elas a indispensável atuação do advogado.¹⁴

Não se nega que na reunião haverá verdadeiro juízo de valor por parte dos demais sócios.¹⁵ Ainda assim, a intervenção do acusado mostra-se pertinente apenas para o esclarecimento dos fatos ou das nuances de eventuais pontos de vista, não se esperando que ele ou advogado constituído faça verdadeira defesa de sua pessoa, sua vida pregressa e seus atos, como é comum nos processos judiciais de natureza acusatória.

Do que foi exposto é de se concluir que o direito de defesa prescrito no parágrafo único do art. 1.085 está mais ligado a uma oportunidade de apresentação de razões do que a uma imprescindível e técnica defesa formal.

De outro lado, fica evidente que é a sociedade¹⁶ que toma a decisão de excluir um de seus sócios, por intermédio de uma reunião dos demais integrantes do seu quadro societário. Busca-se a proteção do interesse social, e é da manifestação da maioria que se extrai a vontade social.

6. Consequências da exclusão para a sociedade

Deliberada a exclusão, resultará para a sociedade a consequência de: (a) alteração do seu quadro societário, e (b) diminuição de seu patrimônio, pois em tese é devida uma quantia ao excluído.

o mérito da exclusão e julgar se houve ou não a *justa causa* para a despedida” (CARVALHOSA, 2003, p. 317).

14 Neste sentido, confira-se o voto do Min. Octavio Gallotti no AI 207.197 AgR/PR: “A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado”.

15 “É de fundamental importância esclarecer que a assembléia ou a reunião de sócios não realiza *juízo* acerca da conduta do sócio que se deseja excluir. Tem ela tão-somente o poder de deliberar excluí-lo da sociedade, por ato unilateral e extrajudicial, independentemente da concordância do sócio excluído. A sociedade, neste caso, é *parte* na medida em que é *interessada* no desfecho da questão” (CARVALHOSA, 2003, p. 317).

16 No dizer de Carvalhosa (2003, p. 313): “... a exclusão é ato da sociedade que exclui o sócio que põe em risco sua continuidade. Não se trata de ato dos demais sócios”. Também, no mesmo sentido, Martins (1981, p. 134).

A exclusão formaliza-se com alteração contratual que indique as razões da exclusão e o destino da quota de capital do excluído.¹⁷ A alteração contratual não necessita da assinatura do excluído.

Com relação à questão patrimonial, duas alternativas afiguram-se possíveis à sociedade. A primeira é de que reembolse o sócio excluído da parte de seu capital social, que ficará reduzido, ou então, como segunda alternativa, que a sociedade faça o pagamento da quantia devida ao sócio e mantenha as quotas em tesouraria. Faz-se mister, nesse caso, segundo Lopes (2003, p. 146), que demonstre encontrar-se o montante da parte do capital social do excluído à disposição em contas de reserva, em contrapartida ao dispêndio financeiro, ou, então, que seja feita uma chamada de capital para os demais sócios.

Ponto sensível refere-se ao levantamento e pagamento da parte do excluído, particularmente quanto à possibilidade deste dar-se de forma parcelada.

O art. 1.086 refere-se exclusivamente ao sócio remisso; a liquidação da quota nos demais casos fica condicionada à observância do art. 1.031, que, embora disposto para a sociedade simples, aplica-se à sociedade limitada por se tratar de regra supletiva das normas próprias desse tipo (*ex vi* do disposto no art. 1.086).

Assim, ocorrendo a exclusão do sócio com a consequente dissolução parcial da sociedade, incide o art. 1.031 do Código Civil no sentido de que a quota liquidanda, considerado pelo montante efetivamente realizado, será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. A regra é dispositiva, ou seja, admite disposição contratual em contrário,

17 O art. 54 do Decreto 1.800/96 prescreve: “Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação do capital social”.

como assegura o próprio artigo, bem como cede em face de acordo a que cheguem os próprios interessados.

A apuração em balanço especial era a orientação adotada pela jurisprudência¹⁸ (BRASIL, 2000, 2002), que descartava o pagamento dos haveres simplesmente pelo valor contábil das respectivas quotas.

Em regra, o valor do crédito do excluído deve ser o referente ao patrimônio líquido¹⁹ da sociedade no dia da exclusão, data em que deixou de ser sócio.²⁰ Por isso, não pode o sócio ser beneficiado ou prejudicado pelo posterior desenvolvimento das atividades da empresa para qual não concorreu, caso o pagamento venha

18 “Dissolução parcial de sociedade por quotas. Nomeação de liquidante. Precedentes. 1. Esta Terceira Turma tem reiterados precedentes no sentido de que na ‘dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes” (BRASIL, 1993a).

19 “Parece que este será o calcanhar de Aquiles da nova regulamentação, pois tais padrões, embora consentâneos com a natureza contratual da sociedade limitada, mostram-se tímidos em relação ao muito que já evoluiu nossa jurisprudência a respeito, refletindo a realidade multifária dessa espécie societária, de longe o modelo societário mais utilizado em nosso meio empresarial” (PENTEADO, 2004, p. 288).

20 Em sentido contrário, confira-se a arguta tese de Lucena (2001, p. 69), considerando a necessidade de se incluir na avaliação a aptidão da sociedade em produzir lucros: “Aqui é preciso considerar que, com a saída do sócio excluído, a sociedade continua normalmente as suas atividades, de modo que deve ser evitada uma avaliação que se aproxime do processo de liquidação da sociedade. Desse modo, a simples utilização do último balanço levantado, ou de um balanço Especial, bem como a fixação de parâmetros, como, por exemplo, o valor do patrimônio líquido, não são suficientes para a obtenção de um valor que reflita adequadamente a participação do sócio excluído da sociedade. Na nossa opinião, o critério que considera as perspectivas de rentabilidade da sociedade é que melhor expressa o valor da organização empresarial, e, portanto, deve ser adotado também tendo em vista a norma do art.18 do Decreto n. 3.708, que permite aplicação subsidiária da Lei de Sociedades Anônimas às sociedades limitadas”.

a ser feito posteriormente, por ajuste contratual ou por aproveitamento do prazo de 90 dias dado pelo § 2º do art. 1.031.

Pelo consequente atraso em caso de discussão judicial, quer acerca do procedimento, quer do montante a ser pago, afirma Coelho (1999, p. 315-6) que, sendo a sociedade condenada a pagar ao seu antigo sócio um valor de que não mais dispõe em razão do tempo transcorrido entre a retirada e o trânsito em julgado da sentença que a discutiu, os sócios remanescentes podem ser demandados diretamente como responsáveis subsidiários. Nada mais justo, pois cabia-lhes a reserva de numerário suficiente para cumprir a decisão societária.

Apurado o montante, a previsão atual é, como se disse, à luz do § 2º do art. 1.031, de um pagamento em dinheiro, no prazo de 90 dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário. Para o caso de acordo, abre-se a possibilidade de pagamento das mais variadas formas.

O problema está na hipótese de a sociedade não poder suportar o pagamento em dinheiro no prazo legal, ou naquele previsto no contrato, ou, ainda, em eventual acordo a que chegaram credores e devedores. Pode ocorrer também a descontinuação dos pagamentos parcelados, em franca inadimplência da sociedade em relação ao excluído.

A primeira hipótese contrasta com a própria natureza da exclusão, na qual os demais sócios afirmam, ainda que implicitamente, que a presença do excluído é de todo dispensável.

Segundo Lopes (2003, p. 147), pela teoria da manutenção da empresa, poder-se-á obter em juízo a prorrogação deste prazo, se restar comprovado que a subtração de tal soma dos cofres provocará enormes prejuízos ao desenvolvimento das atividades. Em contraposição tem-se que a situação de iliquidez, verificada em ação para a apuração e a liquidação de haveres, autoriza o juiz a decretar a dissolução (total, não mais parcial) da sociedade pelo reconhecimento, em última análise, da imprescindibilidade da parte do excluído para continuação do negócio, sob pena de operar-se verdadeira expropriação.²¹

Por fim, a questão do pagamento parcelado, por força de previsão contratual, agora reforçada e garantida pela lei.

A jurisprudência já controverteu a esse respeito, particularmente porque inexistia disposição legal expressa, entendendo-se, por vezes, que a disposição contratual seria leonina.²² Porém, diante do ordenamento

21 “Reciprocidade de culpa pela falência do ânimo associativo. Panorama fático que indica para a dissolução total da sociedade como única e excepcional solução possível” (BRASIL, 2010).

22 STJ, 3ª Turma, no REsp n. 87.731-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; nesse julgado, v.g., entendeu-se não haver “razão

vigente, deverá prevalecer a estipulação inserta no contrato social, que poderá prever o pagamento em bens, em prazo maior ao previsto na lei, em prestações ou não etc. Predomina, aqui, o princípio da autonomia da vontade, que também pode inspirar solução diversa, sempre por acordo entre os sócios retirantes e remanescentes e a própria sociedade. No dizer de Penteadó (2004, p. 289), somente na ausência de ambos (previsão contratual ou acordo) é que há de se invocar o suplemento legal.

7. Consequências da exclusão para o sócio

Deliberada a exclusão, resta ao sócio excluído conformar-se com a decisão da maioria dos demais sócios, bem como com a destinação de seus haveres (e forma de pagamento), ou, ainda, discordar de ambos ou apenas um destes. Concordando com a exclusão e pagamento haverá tranquila dissolução parcial da sociedade. As hipóteses de discordância é que merecem atenção.

Tanto Carvalhosa (2003, p. 320) quanto Lopes (2003, p. 148) referem-se, inicialmente, à possibilidade de um recurso administrativo contra a decisão de exclusão.

Por evidente que a Junta Comercial não poderá entrar no mérito da decisão, restrita que está aos aspectos formais do ato. E, mesmo assim, os efeitos práticos de uma decisão de procedência do pedido administrativo restringem-se ao não registro do ato, sem atacar a própria deliberação.²³

Tal discussão tem relevância quando se pretende determinar em que momento o excluído deixa de ser sócio da sociedade, seja para fins de participar da vida social, seja perante terceiros.

Temos que com a deliberação deixa de ser sócio²⁴, mas ela somente terá efeitos perante terceiros após o registro público respectivo. É que,

para negar eficácia a cláusula contratual que estabeleceu deverem os haveres do sócio que se retira ser pagos em parcelas”. Na Apelação n. 192.660-2, o TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Telles Corrêa, a decisão foi diametralmente oposta: “Retirada – Apuração de haveres. Parcelamento do crédito. Previsão contratual. Irrelevância. Sociedade e sócios remanescentes que resistiram à retirada e discordaram da apuração de haveres do retirante. Pagamento de uma só vez determinado”.

²³ Contra os efeitos práticos deste recurso, Fialdini Filho (2005, p. 108) diz: “Pondera-se acerca da efetividade de tal recurso, porquanto eventual decisão favorável ao sócio minoritário não teria o condão de anular a deliberação, mas apenas de evitar seu arquivamento perante o referido órgão, evitando-se os efeitos do ato perante terceiros, mas mantendo-os inalterados entre as partes”.

²⁴ Lucena (2001, p. 635): “A partir do momento em que deliberada a exclusão, já se disse, perde o excluindo seu *status socii*, ou seja, antes mesmo do arquivamento do instrumento de alteração contratual decorrente da exclusão. É que a deliberação, entre os sócios, produz efeitos imediatos. O registro é necessário para produzir efeitos em face de terceiros”. No mesmo sentido, Calças (2003, p. 185) diz: “Em rigor, se a maioria deliberou pela expulsão do sócio por justa causa ou por ser ele remisso, ele já está excluído da sociedade a partir da data de tal deliberação, mercê do que, discordando apenas dos valores que tem direito

excluído pela deliberação dos demais sócios perante a sociedade, o sócio passa à condição de terceiro; não tem mais o *status* de sócio, nem pode exigir participação ou função, a não ser no interesse da liquidação de sua participação. E, perante terceiros, somente depois do registro público da deliberação (e alteração contratual correspondente) é que se pode objetar a não vinculação dos atos do sócio às responsabilidades da sociedade.

Quanto à ciência do sócio excluído, ela pode ocorrer na própria reunião se ele estiver presente, ou por notificação subsequente.

A ciência aos terceiros pode também ser feita por ato da sociedade, mediante publicação ou correspondência própria dirigida aos interessados, ambas as formas de caráter meramente informativo do desligamento, sob pena de eventual excesso violar direito do excluído.²⁵

Também poderá o sócio excluído pleitear em juízo²⁶ a anulação do ato de exclusão, seja por ausência de algum requisito formal, como, exemplificativamente, a falta de sua cientificação para o comparecimento da reunião que deliberou sobre a exclusão, a ausência de previsão

de receber por sua participação societária, sua pretensão objetiva apenas a apuração de seus haveres, não integrando o objeto litigioso a questão de sua exclusão da sociedade”.

25 O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o desligamento de um dos sócios pode ser informado pela sociedade a clientes e fornecedores, inclusive com correspondência formal. No entanto, caso a empresa exceda essas informações insinuando, por exemplo, condutas não mais autorizadas ao ex-sócio, a correspondência pode gerar danos morais. Do voto vencedor destacamos: “o direito à informação não iria além da comunicação de que o sócio se desligara da sociedade. O mais, como seja, a insinuação de que ele pudesse aparentar, perante terceiros, condição que já não tinha, atingiu, sim, sua dignidade pessoal” (BRASIL, 2003).

26 “A assembléia, ou reunião, instituída para tal fim tomará sua deliberação soberana, de acordo com a vontade da maioria, e contra ela restará ao sócio excluído apenas socorrer-se pela via judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), ou arbitral (havendo cláusula compromissória no contrato social), contra abusividades e ilegalidades eventualmente praticadas” (FIALDINI FILHO, 2005, p. 108).

de exclusão por justa causa no contrato social ou a ausência de *quorum* majoritário absoluto na deliberação tomada. Mas sobretudo poderá pleitear a anulação pela ausência do requisito material da existência de motivo de inegável gravidade que pudesse levá-lo à exclusão (CARVALHOSA, 2003, p. 320).

Lembra-se assistir ao sócio excluído o direito de impugnar, judicialmente, por meio de ação anulatória ordinária, a exclusão em si, bem como questionar acerca da apuração de haveres levada a efeito.

E não há por que não se admitir a discussão da causa em juízo arbitral, com as mesmas possibilidades e consequências da demanda judicial; aliás, no dizer do art. 3º e seguintes da Lei nº 9.307/1996, o juízo arbitral é imperativo, se constituir opção dos sócios mediante cláusula contratual compromissória ou compromisso arbitral contemporâneo aos fatos.

A ação de anulação de deliberação de exclusão deve ser proposta contra a sociedade e não contra os sócios remanescentes, pois se trata de deliberação daquela (LUCENA, 2001, p. 672). Presentes os requisitos processuais, o excludente poderá obter medida liminar para a manutenção de seu *status* de sócio até decisão final, preservando-se assim contra a perda irremediável do direito de fiscalizar os negócios sociais enquanto tramita a ação.

Anote-se, porém, que a ação está sujeita a prazo decadência de três anos, nos termos do parágrafo único do art. 48 do Código Civil.

Na ação, demonstrado o vício de requisito de forma, há de sobrevir decisão judicial que anulará o ato de exclusão, sem prejuízo de nova deliberação com observância dos preceitos faltantes na deliberação anulada. Porém, se a anulação se fundamentar em questão atinente ao mérito da deliberação, e concluindo pela impertinência da causa alegada, não se ensejará oportunidade para nova deliberação societária sob o mesmo fato.

Veja-se que não se está negando a possibilidade de ser revisto o mérito da deliberação que culminou com a exclusão do sócio. Impera a norma do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que veda a exclusão da apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito individual. A questão guarda semelhança com a já admitida possibilidade de o Judiciário rever o ato administrativo quanto aos seus pressupostos de mérito, a fim de evitar desvios de finalidade ou abuso de poder.

No caso de exclusão extrajudicial de sócio, o controle sempre se dará, posteriormente ao fato e fundada em decisão *interna corporis*. Ao juiz não será dado substituir a vontade dos sócios majoritários; deverá verificar os motivos de fato e as razões de direito que levaram a sociedade ao ato de exclusão, considerando as fórmulas legais propositadamente abertas, para concluir sobre a conformidade ou não da decisão com a lei aplicável.²⁷

Em acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.222, o relator Min. Djaci Falcão ponderou que a exclusão, como medida grave, fundada em justa causa, pode ficar sujeita ao controle jurisdicional em termos de valoração jurídica, resguardando-se, inclusive o direito de defesa do excluído (REVISTA..., 1989, p. 902). Porém, atribui-se ao excluído – autor da ação que impugna a decisão societária – o ônus da prova de eventual violação de requisito formal ou de abuso de poder.²⁸

Como bem acentuou Lopes (2003, p. 151), na hipótese em que for demonstrada a ausência de justa causa para a exclusão, o sócio deverá ser reintegrado²⁹ ao quadro societário, podendo pleitear indenização pelo dano causado, tanto na esfera material quanto moral.

E, consequência importante e inarredável, posta em benefício de terceiros, é o prosseguimento da responsabilidade do sócio excluído pelas obrigações sociais anteriores por dois anos a contar da averbação do ato (na verdade, registro da alteração contratual), na exata conformidade do disposto no art. 1.032 do Código Civil, aplicável por força do art. 1.086.

27 De acordo com Lucena (2001, p. 648): “E essa interpretação ainda consona com aquela que permite ao Judiciário investigar, nem que para isso tenha que adentrar o mérito, se o ato administrativo resulta de excesso ou desvio de poder, sabido, como de espaço averbamos (cf. Capítulo X, item 7), que essa doutrina foi, com grande proveito, transposta do Direito Administrativo para o Direito Societário, aplicando-se ao exame de atos sociais, no plano da validade”. No mesmo sentido, Pontes de Miranda (1969, p. 902): “(...) Pode o juiz descer à verificação da justiça da apreciação do fato que motivou a exclusão”.

28 Assim diz Coelho (1999, p. 409-11): “O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não agiu com culpa para se reintegrar à sociedade; na judicial, os remanescentes devem provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam”.

29 Nesse ponto concorda Calças (2003, p. 106): “O sócio excluído extrajudicialmente poderá ingressar no Judiciário para anular a deliberação dos sócios que o excluírem da sociedade, alegando que não foram observados os requisitos formais ou materiais exigidos pela legislação, postulando assim sua reintegração ao quadro societário”.

7. Conclusão

A análise do conteúdo jurídico do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil justifica-se face ao caráter inovador do dispositivo na disciplina do direito societário brasileiro. Como regra processual-constitucional é assaz conhecida por estar contida nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. De origem remota, a exigência do *due process of law* tem suas raízes fincadas na garantia de que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens de modo arbitrário. A novidade, enfim, é sua introdução no capítulo concernente à limitação do poder da maioria contra sócios minoritários nas sociedades de pessoas, ou contratuais.

Expor o procedimento e as exigências para sua validação justifica a elaboração deste estudo. Em tempos de império dos princípios constitucionais também nas deliberações *interna corporis*, é de bom alvitre que se atente para as decisões do Supremo Tribunal Federal que invalidam deliberações societárias ofensivas àqueles preceitos. Pode-se dizer, conclusivamente, que a proteção a sócios minoritários participantes do capital das sociedades limitadas adquiriu *status* de poder destes contra o peso da maioria nas deliberações em que os sócios demonstram mutuamente suas forças.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário nº 76710/AM, de 11 de dezembro de 1973. Relator: Ministro Rodrigues Alckmin. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 jun. 1974.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 109203/RJ, de 16 de maio de 1986. Sociedade comercial. Exclusão de sócio. Art. 339 do código comercial. Razoável e o entendimento de que a exclusão de sócio, por justa causa, nos termos do art. 339 do código comercial, sem previsão em cláusula contratual, e sem anuência do sócio, reclama solução judicial, pois equiparável a dissolução parcial da sociedade inter nolentes. Recurso extraordinário não conhecido. Relator: Ministro Rafael Mayer. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 de jun. 1986.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário nº 201.819-8, de 11 de outubro de 2005. Sociedade civil sem fins lucrativos. União brasileira de compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 out. 2006a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 158215/RS, de 30 de abril de 1996. COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca

à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 de junho de 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201819/RJ, de 11 de outubro de 2005. Sociedade civil sem fins lucrativos. União brasileira de compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. I. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Relator: Ministra Ellen Gracie. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 out. 2006b.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 7183/AM, de 13 de agosto de 1991. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio. A desarmonia entre os sócios e suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial. Inadmissível a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria probatória no âmbito do apelo excepcional (sumula n. 7 do stj). Recurso especial não conhecido. Relator: Ministro Barros Monteiro. *Diário da Justiça*, Brasília, 16 out. 1991.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 38160/SP, de 9 de novembro de 1993. Comercial – dissolução de sociedade de responsabilidade limitada em face da violação do princípio da *affectio societatis* – quantum devido ao sócio retirante – matéria de fato (sumulas nos. 05 e 07 – stj). I – na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do stj, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes. II – matéria de fato não se reexamina em sede de especial (sumulas nos. 05 e 07 – STJ). III – recurso não conhecido. Relator: Ministro Valdemar Zveiter. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 dez. 1993d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 105667/SC. Relator: Ministro Barros Monteiro. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 nov. 2000.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 315915, de 7 de outubro de 2001. Dissolução parcial de sociedade por quotas. Nomeação de liquidante. Precedentes. 1. Esta Terceira Turma tem reiterados precedentes no sentido de que na “dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes” (REsp nº 38.160/SP, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13/12/93). Com isso, a nomeação de liquidante, diante das circunstâncias de fato do caso, para supervisionar e fiscalizar o processo, sem a representação legal da sociedade, não agride nenhum dispositivo de lei federal. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. Relator: Carlos Alberto Menezes. *Diário da Justiça*, Brasília, 4 fev. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 87731/SP, de 26 de junho de 1997. Relator: Waldemar Zveiter. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 out. 1997.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 151838/PE, de 4 de setembro de 2001. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivador de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 out. 2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 186216/RS, de 25 de fevereiro de 2003. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Correspondência enviada a clientes e fornecedores dando conta de que um dos sócios se retirara da sociedade. Advertência de que esta não se responsabilizaria “por atos que o ex-sócio viesse praticar em seu nome”. Direito

à informação que não ia além da comunicação de que o sócio se desligara da sociedade; a insinuação de que ele pudesse aparentar, perante terceiros, condição que já não tinha atingido a dignidade pessoal do ex-sócio. Recurso conhecido e provido. Relator: Ministro Ari Pagendler. *Diário da Justiça*, Brasília, 23 jun. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 758621/RJ, de 9 de agosto de 2005. Direito civil. Recurso especial. Sociedade civil. Exclusão de sócio. Recurso. Assembléia geral. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. *Diário da Justiça*, Brasília, 12 set. 2005.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 222.739-2/9. *Diário de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 23 set. 1993a.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 197.571-2/9. *Diário de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 26 out. 1993b.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 199125-2. SOCIEDADE – Sócio – Exclusão – Inadmissibilidade – Sócio que não esteve presente e nem foi convocado para a reunião em que foi deliberada a sua exclusão – Expulsão que só poderia ocorrer no caso de previsão contratual para tal – Infração ao princípio do devido processo legal – Art. 5º, inciso LIV da Constituição da República – Indenização devida face a revelia da ré – Recurso não provido. *Diário de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 30 nov. 1993c.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 231.990-2. Relator: Ministro: Marrey Neto. *Diário de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 1º fev. 1994.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 0014249-86.2006.8.26.0408. SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA.) – Contrato social – Alteração – Exclusão de sócio minoritário – Obediência ao disposto no artigo 1085, parágrafo único, do Código Civil – Necessidade – Alteração, entretanto, efetivada sem notificação prévia do sócio excluído – Inexistência de convocação para a assembleia geral – Ampla defesa não garantida – Nulidade da alteração mantida – Recurso não provido. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. *Diário de Justiça de São Paulo*, 6 de Dezembro de 2011.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 99010514388-1. Relator: Desembargador Vito José Guglielmi. *Diário de Justiça de São Paulo*, 2 dez. 2010.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do código civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnaldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). *A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos*. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2005.

LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa e exclusão de sócio: de acordo com o novo código civil*. Curitiba: Juruá, 2003.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Fran. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 273, p.126-140. jan./mar./1981.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1969.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade). In: RODRIGUES,

Frederico Viana (Coord.). *Direito de Empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA. Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 128, abr./maio 1989.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV.